

  <https://doi.org/10.56238/aboreducadesenvomundiv1-055>

Francisco Cetrulo Neto

Doutor em Ciências Sociais (UNESP – Universidade Estadual Paulista), São Paulo, Brasil. Mestre em Planejamento do Desenvolvimento, UFPA, Teólogo e Pedagogo.

E-mail: franciscocetrulo@hotmail.com

Gustavo Alves de Souza

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, Brasil. Estudante de iniciação científica orientado pelo prof. Dr. Francisco Cetrulo Neto.

Lorena Medeiros

Bacharel em Direito pela UNESC, Faculdades Integradas de Cacoal, Rondônia, Brasil. Estudante de iniciação científica orientada pelo prof. Dr. Francisco Cetrulo Neto.

1 INTRODUÇÃO**1.1 DIREITOS HUMANOS: UM PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO**

No processo histórico para a instituição da garantia de direitos aos indivíduos há sempre uma série de lutas sociais permeadas de interesses econômicos e políticos. Para que o sujeito pudesse ser considerado cidadão (sujeito de direitos), foi necessário, a cada passo, um processo de disputa política que, em última instância, se refere aos interesses de classe a que determinada sociedade se encontra submetida. Assim, os direitos, longe de serem universais e eternos, são socialmente determinados a partir das relações da infraestrutura na qual são engendrados, para daí se elevarem à institucionalização em termos de costumes, cultura, leis, estes últimos elementos superestruturais.

Por esta razão, no decorrer da história, deparamo-nos com inúmeras práticas sociais positivadas em normas embasadas em preceitos morais que efetivaram a existência dos direitos hoje considerados como fundamentais. No decorrer dos acontecimentos históricos, e não sem lutas e retrocessos, foi se efetivando a ideia da pessoa como um ser dotado de igualdade que, evoluindo a cada novo embate, culmina com a efetivação dos direitos universais do ser humano.

Do ponto de vista teórico sobre direitos humanos e universais temos duas vertentes. A primeira delas parte do pressuposto de que os direitos são anteriores, transcendentais, inatos e imutáveis. Estes atributos, eternos e universais, quando apreendidos pela mente humana se efetivam a partir de uma prática específica, para, posteriormente, se elevarem à esfera jurídica atrelada a uma ordenação estatal. Hegel afirma que “o direito é algo sagrado só porque é a existência do conceito absoluto, da liberdade autoconsciente” (HEGEL, H.F, apud ALARCÓN, J.R, 2010). A filosofia kantiana, por seu turno, já salientava *a priori*, que o homem sendo um ser racional de maneira alguma pode ser comparado a

coisas, tendo o dever de agir segundo as leis e os princípios, sendo possuidor de vontade própria, atribuída, por sua vez, à razão prática.

Uma segunda vertente parte do pressuposto de que o indivíduo não cria valores do nada. A vida concreta cotidiana vai determinar a construção do imaginário para, a partir daí, pela aceitação geral, passar a fazer parte da cultura, institucionalizando-se e cristalizando-se nas relações sociais. Portanto, quando o julgamento moral se apresenta como o consenso social, derivando assim princípios éticos e criando valores, ele foi, anteriormente, processado e instituído a partir de relações concretas (CASTORIADIS, 1982). Com isso, a sociedade submete-se, de forma voluntária ou não, às normas que irão reger o modo de vida através de seus valores construídos historicamente.

Importante se torna a demarcação dessas duas correntes teóricas vez que “hoje em dia (...) os direitos humanos se converteram em lugar de encontro de todos os discursos legítimos e não legítimos da esquerda e da direita” (ORDÓÑEZ, p. 12). Ao demarcar a distância entre as duas concepções, desde a origem, pode-se perceber os contornos das intencionalidades dos grupos sociais que hegemonomizam o bloco histórico (GRAMSCI) em determinado momento bem como a evolução do modo de ver o mundo de uma determinada sociedade.

1.2 DIREITOS HUMANOS: PROCESSO HISTÓRICO OU TRANSCENDENTE?

Indiscutivelmente, os direitos humanos se tornaram assunto importante e com lugar de destaque na sociedade hodierna. Tema que gera debates e divergências de opiniões. Defender a posição de que os direitos humanos são algo pré-existente, eterno e divino poderia parecer um caminho autêntico e aceitável no sentido de garantir a existência e a permanência dos direitos hoje existentes. No entanto, uma segunda visão, materialista, historicista, realista se dispõe a ver os direitos humanos como fruto de um processo histórico de construção em meio a uma sociedade dividida em classes e por ela determinados.

Suscintamente, para a primeira vertente, os direitos humanos são compreendidos como os direitos que o indivíduo tem por ser pessoa humana, ou seja, simplesmente pelo fato de sua existência. Inclusive, essa é a definição dada pela ONU-Brasil (NACÕES UNIDAS NO BRASIL). Isto posto, direito à vida, à educação, à alimentação, entre outros, são direitos humanos, isto é, direitos que o indivíduo detém independentemente de suas condições, sejam quais forem.

Em se tratando da origem histórica, não se tem uma data ou um acontecimento específico que possa ser assinalado como o que se refere ao surgimento ou ao porquê da criação dos direitos humanos. O fato é que eles são, via de regra, relacionados aos direitos naturais, entendidos como direitos postos ao cidadão independente de sua vontade, ou de sua luta.

Isto se evidencia, por exemplo, quando se observa os rascunhos da Declaração da Independência, escritos por Thomas Jefferson em 1776, em que está escrito: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”¹ (HUNT, 2009, p. 7). Lynn Hunt afirma que, “com essa frase, Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos” (HUNT, 2009, p.7). Assim, nessa declaração, os direitos humanos passaram a ter um caráter de igualdade, universalidade e naturalidade. Ou seja, para alcançar a força simbólica de legitimação, conforme o pensamento de Bordieu (2201), o texto é elevado ao *status* de transcendência.

Esse tipo de pensamento reflete a corrente jusnaturalista. Para esta corrente, os direitos humanos são naturais (inerentes ao ser humano), iguais (os mesmos para todo mundo em qualquer circunstância) e universais (aplicáveis em toda parte) e pré-existentes à sua inclusão como dogmas na história da humanidade². Norberto Bobbio, na sua obra “O Positivismo Jurídico”, estuda, com precisão, a corrente jusnaturalista, dividindo-a em três fases: pensamento clássico, medieval e moderno, identificando as qualidades encadeadas aqui mencionadas.

No pensamento clássico, o jusnaturalismo toma forma com Platão e Aristóteles. Segundo Bobbio, Aristóteles define o direito natural como “aquele que tem em toda parte a mesma eficácia” (BOBBIO, 1995, p. 17). No pensamento clássico, o direito natural, em uma concepção jurídica romana, não tem limites territoriais e permanece imutável no tempo (BOBBIO, 1995, p. 18).

No pensamento medieval, o direito natural assume uma dimensão divina, que se evidencia nesta citação: “Segundo Abelardo, o direito natural não é posto por homens, mas por algo (ou alguém) que está além desses, como a natureza (ou o próprio Deus)” (BOBBIO, 1995, p. 19).

Quanto ao pensamento moderno, Bobbio destaca Grócio:

O direito natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme a própria natureza racional do homem, e a mostrar que tal ato é, em consequência disto, vetada ou comandada por Deus, enquanto autor da natureza³. (BOBBIO, 1995, p. 20-21).

Assim, Bobbio (1995, p.20) resume critérios historicamente criados para a personalização do direito natural: o direito natural é universal, ou seja, vale em toda a parte, é imutável no tempo e estabelece aquilo que é bom.

¹ Nesta frase pode-se perceber embutida a ideia do liberalismo vez que a “busca da felicidade”, nesse contexto pode ser interpretada como a busca do sucesso na ordenação da sociedade capitalista.

² “A busca da felicidade” discutida na nota anterior pressupõe, naturalmente, a existência desigualdade pois uns a encontrarão e outros não.

³ Sobre esta citação valeria a pena conferir a obra de Odoñez, mais especificamente o item: “En qué consistió el iusnaturalismo racionalista?” (p.29).

Insta reconhecer que durante o curso histórico os direitos humanos adquiriram um caráter natural e sobrenatural que se mantém até hoje, uma vez que, conforme explicitado, esses direitos vêm sendo entendidos como algo exterior ao sujeito em sua existência histórico-social, que surgiram independentemente de sua vontade, de seu pensamento e das lutas para sua concretização.

Em contraposição a esta corrente, o realismo, calcado no materialismo, concebe os direitos humanos como historicamente construídos e instituídos. As qualidades de naturalidade (inerente ao ser humano), igualdade (os mesmos para todo mundo) e universalidade (aplicáveis por toda parte) não prosperam e são facilmente descartadas, haja vista que se a ordem jurídica posta não tutelar tais “direitos naturais”, validade nenhuma terão. Não condizem, então, com direitos de humanos em estado de natureza, mas sim, com humanos em sociedade.

Nesse tom, sendo condizentes apenas aos humanos em sociedade, os direitos humanos acabam sendo frutos dela, ou seja, como assevera a práxis marxista, produto do próprio fazer do sujeito. Mais que isso, necessário ressaltar, os direitos humanos são, para Marx “um conjunto de ideias ou representações deformadas sobre a realidade que ao mesmo tempo cumprem a função de justificar dita realidade” (ATIENZA, M, p. 125)⁴. Desta percepção deve-se concluir que, para Marx a luta por igualdade não deveria se dar a partir da busca por garantias de direitos, mas, especificamente, pela luta de classes, pois uma vez superada a divisão de classes em que está assentada toda a sociedade a igualdade se estabelecerá por consequência.

Para Marx, os direitos humanos são frutos da ideologia com que a classe dominante impõe à classe dominada a sua visão de mundo. Numa sociedade de classes, para Marx, a classe dominante não pode impor sua vontade sobre a totalidade da sociedade de forma direta, daí que utiliza o direito para impor a ordem ficando evidente que o aparato jurídico “será, por seu turno, a expressão dos interesses da classe dominante e não de uma vontade presumivelmente ‘livre’” (ATIENZA, M, p. 126). A imposição do interesse da classe dominante é feita pelo Estado⁵ que é “a forma em que os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se condensa toda a sociedade civil de uma época” (MARX, K, apud ATIENZA, M, p. 126).

2 A ORIGEM DO DIREITO

Não existe, ao certo, uma constatação de qual lugar ou povo iniciou a formação dessas garantias de direitos para as pessoas. Essas prerrogativas atribuídas aos indivíduos adveio das mais diversas

⁴ Importante assinalar que para este autor o pensamento de Marx sobre os direitos humanos se modifica ao longo de sua vida.

⁵ “Para Gramsci a classe dominante possui duas maneiras de buscar sua perpetuação como vimos: através da coerção, 'violência organizada da sociedade' (Marx) - exército, polícia, burocracia - e, através do consentimento, para isso utilizando-se da religião, da política, da escola, etc. A este segundo aspecto poderíamos chamar de 'violência doce'. Há, então, uma distinção entre função repressiva e função hegemônica (ou seja, a tentativa de hegemônizar a sociedade por parte da classe dominante) do Estado” (CETRULO NETO, 2017)

searas, sendo sua gênese indefinida, na evolução histórica. Contudo, quando adentramos a filosofia, encontramos a ideia de política, (esta palavra surge na Grécia *política - pólis = cidade*), compreendida como a participação dos sujeitos na sociedade. É nesse contexto que se produz algo que mais se aproxima do que entendemos da elaboração primária do direito (MARQUES, 2007).

A política, nesta época, definia que o indivíduo só era considerado cidadão quando deixava a *idhiótis = pensamento individual*, e passava a se integrar e interagir com o coletivo, ou seja, com a *pólis*, tornando-se, assim, um sujeito político. No entanto, havia pessoas que, por suas características inerentes, jamais se tornariam cidadãos (participantes da ágora): mulheres, estrangeiros, escravos e crianças. Estes não participavam das decisões instituídas na Ágora (CANOTILHO, 2003).

Neste contexto da sociedade grega podemos perceber como o poder se originou de uma convenção social que estabeleceu/cristalizou a desigualdade entre os diversos grupos sociais implicando no fato de que as diferenças são socialmente determinadas. O grupo social hegemônico, no caso os homens (mulheres excluídas) pertencentes à elite social detinham o poder de estabelecer o poder e de manter o poder. Como afirma Hanna Arendt (2007) em seu livro *A condição Humana*:

O poder pode ser travado, e, contudo, ser mantido intacto apenas através do poder, de modo que o princípio da separação do poder, não apenas estabelece uma garantia contra a monopolização do poder por parte do governo, mas estabelece, na realidade, uma espécie de mecanismo, originado precisamente, no interior do próprio governo, através do qual um novo poder é constantemente gerado, sem, contudo, ser capaz de aumentar e de se expandir em detrimento de outro centro ou fonte de poder.

Essa imposição não ocorre de forma pacífica e sem resistências. A classe social oprimida pode conduzir um processo de contra hegemonia de forma a alterar o bloco histórico⁶. Desta forma, a participação social direta e efetiva, na perspectiva de Friedrich Engels preconiza que “o movimento proletário é o movimento autônomo da imensa maioria no interesse da imensa maioria” (BELLINHO, L.). A concepção de indivíduo que em determinado momento se torna um ser coletivo constituindo uma classe é o que há de mais sólido no desenvolvimento histórico dos direitos humanos. Essa é a forma que acarreta todas as revoluções históricas necessárias para alcançar as mudanças na estrutura social e na maneira de conceber o mundo e a cultura.

A ideia que prevalece nesta concepção é a estabelecida por Marx, quando afirma: “não é a consciência do homem que lhe determina o ser, mas, ao contrário, o seu ser social que lhe determina a consciência”. Convém citar o longo e conhecidíssimo trecho que precede esta citação (p. 47):

Conforme Marx:

Na produção material da própria existência os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um

⁶ Trabalhamos aqui com as concepções de Gramsci. Conferir: PORTELLI, H. **Gramsci e o bloco histórico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

determinado grau de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. (MARX, K, 2013).

Não significa dizer, e Marx entendia ser exatamente o contrário, que as relações de uma dada sociedade estão cristalizadas e, portanto, incambiáveis. As mudanças sociais ocorrem a partir da formação de uma nova consciência vez que os processos sociais estão em constante mutação. Existe, sim, uma relação dialética entre existência e consciência a primeira sempre precedente e determinante em relação à segunda.

No que concerne aos direitos humanos, alguns autores, ao longo da história, tentaram definir o que seriam essas mudanças sociais. O jurista tcheco-francês Karel Vasak, apresenta-as como gerações, a partir da tese “teoria das gerações dos direitos humanos”. O termo gerações de direitos foi exposto em 1979, utilizando-se, como respaldo, o lema da revolução francesa sendo direitos de primeira geração, Vasak entende que a liberdade, tanto de cunho civil ou político, inserida no século XVIII, em oposição ao absolutismo monarca é a primeira geração de direitos. Os direitos de segunda geração, dos séculos XIX e XX, está correlacionada a conceitos de igualdade, aos direitos sociais, culturais e econômicos, às relações do indivíduo com o meio social. E, por fim, se constituem os direitos de terceira geração, que dispõem sobre a fraternidade que estaria ligada ao direito ao meio ambiente saudável, ao desenvolvimento tecnológico e à paz. No entanto, há autores que divergem sobre a nomenclatura “geração” e apresentam, como no caso do Paulo Bonavides, a ideia de dimensão além de agregar mais direitos que acreditam que deveriam ser incluídos no rol de direitos.

3 AS FONTES FORMAIS DO DIREITO

Em decorrência dos fatores materiais, originam-se as primeiras formas de regulamentação, conjuntamente com os primeiros princípios éticos a estarem regendo o convívio coletivo. Segundo Rousseau (apud TRINDADE, 1973, p. 32), o conceito de liberdade uma vez associado à organização social, necessitava: “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes”.

Nesse diapasão surgiram às primeiras concepções normativas como: Código de Hamurábi (Babilônia, século XVIII a. C.), o pensamento de Amenófis IV (Egito, século XVI a. C.), a filosofia de Mêncio (China, século IV a. C.), a República, de Platão (Grécia, século IV a. C.) o Direito Romano e inúmeras culturas ancestrais (HERKENHOFF, apud CANOTILHO, 1994, p. 51).

Conforme Comparato, todos os ciclos que geraram os Direitos Humanos foram originados de processos revolucionários em sua maioria iniciada por segmentos da classe dominante

(COMPARATO, 2008, p. 80). Foi o caso da *Magna Charta Libertatum*, de 1215, firmada pelo Rei João Sem Terra, pelos bispos e barões ingleses. Nela, a burguesia, se via prejudicada pelo então monarca, sendo assim o documento limitou o poder do rei, e estabeleceu algumas garantias aos burgueses.

Segundo o autor:

...se a Magna Carta contribuiu, num primeiro momento, para reforçar o regime feudal, ela já trazia em si o germe de sua definitiva destruição, em longo prazo. O sentido inovador do documento consistiu, juntamente, no fato de a declaração régia conhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – clero e nobreza – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele (COMPARATO, 2008).

Essa revolução iniciada pela burguesia, fez com que surgissem as primeiras bases do parlamentarismo inglês. Essa imposição ao Rei João pelos barões, na defesa de seus privilégios feudais, tratava-se apenas de uma disputa de privilégios entre os barões e o monarca. Este tratado não visava implantar um sistema integralmente igualitário pois esta ideia nem poderia ser imaginada nesse período. No decorrer dos anos, os dispositivos introduzidos na magna carta foram ressignificados, tornando-se mais amplos dos que os pretendidos em 1215. Por exemplo, a ideia de “homem livre” era restrita apenas à burguesia e à nobreza, sendo atribuída à população somente no século posterior (CARVELLI, U; SCHOLL, S.).

Ulteriormente, foi instituído o instrumento do *habeas corpus act/79*. No entanto, não se sabe ao certo quando ou de onde adveio a origem do conceito, nem mesmo a sua utilização como instrumento. Todavia este mecanismo é apresentado como decorrência da magna carta e a sua finalidade é bastante específica: proteger os indivíduos contra possíveis abusos de poder ou ilegalidades. (BELINHO, L.A.).

Segundo Comparato:

O *habeas corpus* nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. ‘Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do *habeas corpus* significa em essência uma limitação às diversas formas de autoritarismo’ (COMPARATO, 2008).

No decorrer dessas transformações, derivada da magna carta surge um novo documento intitulado de *Bill of Rights*, que é o resultado de disputas entre a monarquia e o parlamento. Esse documento trouxe uma nova roupagem ao que já constava na magna carta. No entanto, ainda se restringia a resguardar direitos apenas de uma classe e não de toda a sociedade. Porém, o *Bill of Rights* é um desmembrador da estrutura do poder político e na forma de gestão do país. Esse documento possibilitou e influenciou diversas outras revoluções, como por exemplo: Nos EUA, a *Bill of Rights*

Americana foi assinada em 1789 e corresponde às 10 primeiras emendas da Constituição (CRAVELLI, U; SCHOLL, S.).

Consoante com Comparato:

O Bill of rights norte-americanos são, essencialmente, declarações de direitos individuais. O pensamento político-jurídico norte-americano permaneceu, aliás, até hoje, vinculado a essa fase histórica, sem aceitar a evolução posterior, no sentido de uma afirmação dos direitos sociais e os direitos da humanidade (COMPARATO, 2008).

Outro marco importante na história dos direitos humanos foi a Revolução Francesa. Desta se originou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) que, por sua vez, foi instituído após a decadência do regime monárquico absolutista. O governo francês passou a ser seriamente contestado pela classe burguesa que atribuía a culpa da decadência econômica do país aos privilégios da nobreza e do clero. Em decorrência disso estoura, em 1789, a Revolução Francesa. A instalação da Assembleia Nacional Constituinte francesa ocorreu, em 26 de agosto do mesmo ano, como resultado da Revolução. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apresentava a forma mais radical de distribuição desses direitos e esse era o principal diferencial em relação aos documentos até então produzidos. Neste momento se trabalha com a noção de generalização dos direitos (TRINDADE, J.D.L).

Como sustenta Mascaro:

Enquanto o jusnaturalismo é o mundo das leis estáveis da burguesia na filosofia, o positivismo jurídico do século XIX é o mundo das leis estáveis da burguesia dentro do Estado. A diferença reside no exato período em que o poder político-estatal era absolutista para a sua transformação em poder burguês. Em quinze anos – de 1789 a 1804 – aquilo que era a declaração filosófica das leis universais do homem já era o código civil positivado na França.

A igualdade formal era retratada logo no primeiro artigo, demonstrando, de início, qual era o posicionamento e finalidade desse documento. Sendo assim, a Constituição Francesa de 1791, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte no dia 3 de setembro, seguiu os mesmos princípios característicos da primeira e segunda dimensão, como visto anteriormente, sendo retratados até mesmo em seu lema.

Essas dimensões são mantidas até hoje como podemos observar na criação da ONU, que por sua vez agrega valores e direitos fundamentais aos documentos que a antecederam. A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu, oficialmente, em 24 de outubro de 1945 constituída por um documento chamado de "Carta das Nações Unidas". Esse documento foi assinado, à época, por 51 países (BELLINHO, L.A). Hoje a ONU já conta com 193 países membros.

A finalidade da ONU é garantir a paz entre os países, sendo essa finalidade decorrente das barbáries acontecidas na segunda guerra mundial. Além de cooperar para o desenvolvimento

sustentável e monitorar o cumprimento de princípios fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, enfim garantir os direitos atribuídos ao homem (SOUZA, M.M).

4 MATERIALISMO E IDEALISMO: DUAS VISÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O ESTADO.

A visão dos direitos era, até Hegel, inclusive, preponderantemente, de viés jusnatural. Hegel apresenta o Estado como um ser político atingido através de uma inteligência coletiva⁷. Hegel atribuía ao Estado a característica de um ser externo, necessário, que possibilitava a formação de uma sociedade civil em sua plenitude.

Contrastando com esta visão, as formações estatais de todas as épocas expõem que o Estado apenas serviu e serve aos interesses da classe dominante, formada por pequenos grupos sociais que tiram proveito dos esforços da coletividade. Desta forma o governo por meio de suas leis impõe regimentos à sociedade que se apresenta submissa. (MARQUES, L.E.R).

Conforme Engels:

A ideia é subjetivada e a relação real da família e da sociedade civil com o Estado é apreendida como sua *atividade interna imaginária*. Família e sociedade civil são os pressupostos do Estado; elas são os elementos propriamente ativos; mas, na especulação, isso se inverte. No entanto, se a ideia é subjetivada, os sujeitos reais, família e sociedade civil, “circunstâncias, arbítrio” etc. convertem-se em momentos objetivos da ideia, *irreais* e com outro significado (ENGELS, F. 1971).

Com a existência do Estado, a visão política e a liberdade das famílias e da sociedade civil são secularizadas, pois a possibilidade dessa liberdade era apenas oferecida à burguesia. Marx criticava esses viés de Estado político, pois acreditava que essa vertente não formaria uma sociedade plena, mas sim uma sociedade burguesa, em que o Estado serviria de mero instrumento nas mãos dos nobres em desfavor da sociedade e, por isso, ocorrem às diversas barbáries sob condução burguesa, pela via do Estado, como: penas descomunais e negações de direitos à população que são demonstrações do governo burguês instaurado através do pensamento hegeliano (CRIVELLI, U; SCHOLL, S.).

Segundo Gorender:

Hegel parte do Estado e faz do homem o Estado subjetivado; a democracia parte do homem e faz do Estado o homem objetivado. Do mesmo modo que a religião não cria o homem, mas o homem cria a religião, assim também não é a constituição que cria o povo, mas o povo a constituição (GORENDER, 1983).

⁷ “É isso exatamente que vem acontecendo desde Platão. O Estado vem sendo concebido como algo vindo de fora da sociedade, do céu à terra. Em sua República Platão fala de um modelo que “existe nos céus”. Os pais da Igreja seguem o mesmo caminho. É o caso de Santo Agostinho, por exemplo, que ao espelhar tudo a partir da “cidade de Deus” tem a mesma concepção de Platão, ou seja, há um caminho de construção do Estado que vem da esfera celeste para a terra. Para Locke, dando um salto até o pensamento clássico, o próprio Deus instituiu a propriedade privada. Diz ele: “Assim, Deus, mandando dominar, concedeu autoridade para a apropriação; e a condição da vida humana, que exige trabalho e material com que trabalhar necessariamente introduziu a propriedade privada” (CETRULO NETO, F. 2018, p.185)

Como Hegel parte de uma visão egoísta do indivíduo ele pressupõe que sem Estado, essas instituições, como núcleo familiar e liberdades individuais, não conseguiriam existir plenamente, porque o ser humano, em virtude de sua natureza egoísta, ficaria determinado a um regresso à guerra constante, e por conta disso, deve ser submisso ao poder legítimo que confere ao Estado. Contudo, no pensamento material, essa natureza egoísta é substituída pela formação empírica, pela convivência em sociedade que seria enfim o moldador das relações entre o Estado e os indivíduos (CANOTILHO, J.J.G).

De acordo com Engels:

Nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, esses direitos, ao contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva. O único nexos que os mantém em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas (ENGELS, F. 1971, p, 12)

Um dos principais idealizadores desse pensamento material foi Ludwig Feurbach, partir do seu livro *A essência do cristianismo*, publicada em 1841, que influenciou diretamente o pensamento de Karl Marx, que passou a apreciar a ideia empírica de que o povo é o fundador do Estado e não o Estado que exerce o papel de fundador da sociedade (CARVELLI, U; SCHOLL, S.).

Com a divulgação dos Princípios da filosofia do direito, a teoria hegeliana do Estado passou a ocupar um lugar principal no debate político alemão, em 1820. Para Hegel, os conceitos são contrapostos pelas ideias, surgindo assim novos conceitos de ideias. Na sua forma idealista acredita que a ideia faz as coisas se transformarem, esse é o seu conceito de dialética histórica que trabalha com a transformação da realidade a partir de um mundo pensado, idealizado (SOUZA, M.).

A dialética histórica se estrutura com uma tese inicial, (uma posição posta em discussão), no caso de Hegel (a discussão encontra-se no racional), e em oposição à tese, há uma afirmação oposta ou antítese. Do confronto entre tese e antítese, surge uma síntese que acolhe ambos os pensamentos. E esse processo continua *ad infinitum* até chegarmos à sociedade hodierna, no entanto, com entendimento que o agora instituído na sociedade irá transformar e nunca chegaremos à ideia sólida de governo.

Hegel afirma que este procedimento constitui base de toda história, sendo este o motor que transforma a realidade social, (e nessa transformação vem o reconhecimento dos direitos) e da história do pensamento. Sendo assim esse sistema extingue com a concepção de verdade ou ideia absoluta, é um ciclo que o pensamento se pensa (CARVELLI, U; SCHOLL, S.).

De acordo com Marx:

A essência humana, o homem, equivale para Hegel à *autoconsciência*. Toda alienação da essência humana *nada* mais é do que a alienação da *autoconsciência*. A alienação da autoconsciência não é considerada como expressão (expressão que se reflete no saber e no pensar) da alienação *efetiva* da essência humana. [...]. Toda reapropriação da essência objetiva alienada aparece assim como uma incorporação na autoconsciência; o homem que se apodera de sua essência é *apenas* a autoconsciência que se apodera da essência objetiva (MARX, 2004).

Para Marx, em sua posição materialista, são as relações de produção que fazem as ideias mudarem. O motor da história é a luta de classes, as relações sociais são fundamentalmente interligadas às forças que regem os meios de produção. Adquirindo um ciclo em que surgem novas forças produtivas, os homens modificam o seu modo e seu meio de produção, a maneira de ganhar e distribuir o seu sustento e, assim, modificam todas as relações sociais (SOUZA, M.M.).

Diante disso, os meios de produção e as relações materiais constituem, efetivamente, o fator determinante da estruturação política e das representações intelectuais de uma época. Assim, a base em que se encontra o produto material ou econômico constitui a "infraestrutura" da sociedade, que exerce influência direta sobre a "superestrutura", ou seja, sobre as instituições jurídicas e políticas: as leis, o Estado e ideologias: as artes, a religião e a moral (TRINDADE, J.D.L).

Para a dialética materialista não se pode observar um distante do outro: o material separado do ideal, como no viés hegeliano que concebe a infraestrutura desmembrada da superestrutura. A superestrutura só se sustenta como está, dessa forma institucionalizada, por se entrelaçar com a infraestrutura e vice-versa, a primeira sendo determinada pela última. Então, por serem uma relação, um só existe tal como é por existir o outro, um, no plano material é o outro no plano ideal.

Com afirmado por Gorender (1983):

Enquanto a esquerda hegeliana depositava as esperanças de renovação da Alemanha nas camadas cultas, aptas a alcançar consciência crítica, o que negava aos trabalhadores, Marx e Engels enfatizaram a impotência da consciência crítica que não se tornasse consciência dos trabalhadores. E, neste caso, só poderia ser uma consciência socialista.

A dialética marxista tem por característica a proposta de que tudo o que é criado pelo homem, tanto um produto moral quanto material, não só constitui o local ou meio de vivência do indivíduo, como também sua própria identidade de ser. O trabalhador, sendo um ser social, age e pensa coerentemente em sua posição histórica, e com suas condições de vida, estabelecidas pela sociedade devido aos diferentes tipos de meios de produção e sobretudo pela exploração exercida sobre o ele pelo detentor dos meios de produção, para um maior desenvolvimento financeiro e obtenção de maior lucro. Segundo Marx, a base material é formada pelos meios de produção (neles estão inseridas as ferramentas, os equipamentos, as técnicas, tudo aquilo que permite a produtividade) e por relações de produção (relação entre a classe dominante, que detém terras e máquinas e o proletariado que detém a sua força de trabalho) (CARVELLI, U; SCHOLL, S).

Nesse contexto os direitos humanos surgem como resultado dessa relação entre infraestrutura e superestrutura. São frutos das relações sociais historicamente constituídas produzidos pelos homens em seu quefazer histórico.

5 A AGENDA 2030 À LUZ DAS DUAS VERTENTES TEÓRICAS

A agenda 2030 traduz-se nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁸ estabelecidos pela ONU no documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. “Ao adotarem o documento (...) os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás” (ONU). São signatários deste documento os 193 países que participam da ONU.

A primeira observação que se pode fazer, a partir destes dados, é a dimensão de globalidade que a agenda alcança, reflexo de uma economia globalizada ou da internacionalização do capital. Relacionar, portanto, a agenda 2030 com os direitos humanos requer, em primeiro lugar, observar que estes se constituíram no interior dos Estados e em cada qual com um processo próprio enquanto a agenda 2030 possui um caráter global em virtude de se originar numa Assembleia em que se congregam os países associados.

Saúde, alimento, condições materiais de vida, educação, igualdade, meio ambiente, refletidos nos ODS são direitos humanos. Como eles são vistos? Qual a perspectiva que os acompanha em sua origem e desdobramento?

Para o jusnaturalismo seria compreender o processo atual como um aprofundamento ou uma contextualização dos direitos naturais do ser humano. Direitos inalienáveis que precisam ser garantidos ou estabelecidos visto serem de natureza eterna no plano do mundo perfeito do qual procedem.

O direito, como algo sagrado, fruto do conceito absoluto (Hegel)⁹ se transforma em realidade pelo processo de identificação e implementação por parte das pessoas que conseguem apreendê-lo. Não sem resistências vez que os seres humanos em geral não percebem com clareza os preceitos que o mundo ideal nos ensina.

Interessante notar como o “direito natural” assume, na agenda 2030 os critérios percebidos por Bobbio (1995, p.20) quais sejam: universalidade, imutabilidade, e estabelecimento do que é bom.

⁸ São 17 objetivos estabelecidos pela ONU: 1. Erradicação da Pobreza, 2. Fome zero e agricultura sustentável, 3. Saúde e Bem-Estar, 4. Educação de qualidade, 5. Igualdade de Gênero, 6. Água Potável e Saneamento, 7. Energia acessível e limpa, 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico, 9. Indústria, inovação e infraestrutura, 10. Redução das desigualdades, 11. Cidades e comunidades sustentáveis, 12. Consumo e produção responsáveis, 12. Consumo e produção responsáveis, 13. Ação contra a mudança global do clima, 14. Vida na água, 15. Vida terrestre, 16. Paz, justiça e instituições eficazes, 17. Parcerias e meios de implementação.

⁹ Conferir citação na parte inicial deste artigo: “o direito é algo sagrado só porque é a existência do conceito absoluto, da liberdade autoconsciente”.

Por esta última característica fica muito difícil alguém se contrapor ao que está proposto. Observe-se, neste diapasão, que **todos** os países membros da ONU são signatários do documento (CAMPOS, A. C.) o que, por si só, é um fator que cria um ambiente de totalidade e de irrefutabilidade.

Para compreender a agenda 2030 a partir dessa perspectiva se torna algo muito natural. No interior da corrente materialista a compreensão não é tão simples assim. Afinal, parte-se, necessariamente, do princípio de que a sociedade é dividida em classes e da exploração de uns poucos sobre os demais.

La obra de Marx, considerada em seu conjunto é a apaixonada e insistente denúncia de uma pretendida injustiça: que a ganância, a comodidade e o luxo de um homem sempre se pagam com a perda, a miséria e a privação de outros (MILLS, W. C. apud FERNÁNDES p. 36-37).

Diante dessa perspectiva central como entender os direitos humanos e, conseqüentemente os ODS?

No interior do Marxismo se formaram duas correntes que interpretam de maneira diferente a questão dos direitos humanos, que, por consequência, se estendem para a interpretação da Agenda 2030.

la primera trata de mostrar los elementos de continuidad existentes entre el liberalismo y el socialismo y ve en el marxismo el desarrollo y profundización de los derechos humanos clásicos; la segunda pone el énfasis en los elementos de ruptura y en la imposibilidad de una transición pacífica (a través del derecho de sufragio y de la democracia) del capitalismo al socialismo y condena a los derechos humanos como productos exclusivamente burgueses y capitalistas (ATIENZA, M. p. 06)

O segundo segmento retratado nesta citação é composto pelos que estão mais próximos do pensamento de Marx enquanto a primeira se baseia em seguidores de Marx, tal qual Gramsci, para nos fixarmos em um deles.

Marx via com muita desconfiança os direitos humanos pois são criados dentro do sistema Estatal.

Observemos por um momento os assim chamados direitos humanos, mais precisamente os direitos humanos sob sua forma autêntica, ou seja, sob a forma que eles assumem entre seus descobridores, entre os norte-americanos e franceses! Esses direitos humanos são em parte direitos políticos, direitos que são exercidos somente em comunhão com outros. O seu conteúdo é constituído pela participação na comunidade, mais precisamente na comunidade política, no sistema estatal (MARX, K, 2010, 47).

Percebe Marx que, em última instância, para além da aparência, os direitos humanos findam por se constituir num instrumento para a manutenção da ordem vez que criam a expectativa de melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, mas não contribuem para superar o sistema capitalista

que é o principal responsável pelo surgimento de todos esses problemas para os quais se propõe uma agenda.

Antes de tudo constatemos o fato de que os assim chamados direitos humanos, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (MARX, K, 2010, p.48)

Marx vê os direitos humanos se constituindo no interior da sociedade capitalista e, mais que isso, impõem valores que lhe dão sustentação, tais como a defesa da propriedade privada, da religião e da Lei (esta produzida dentro do Estado que é instrumento de dominação na mão da classe dominante). A observar-se, nesse sentido, o artigo XXVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (ONU).

Daí que, na sociedade capitalista não há libertação de fato, ao contrário, as instituições são perpetuadas pelo fato de se tornarem direitos humanos, dificultando a luta pela superação da ordem capitalista.

Conseqüentemente o homem não foi libertado da religião. Ele ganhou a liberdade de religião. Ele não foi libertado da propriedade. Ele ganhou a liberdade de propriedade. Ele não foi libertado do egoísmo do comércio. Ele ganhou a liberdade de comércio (MARX, K, 2010, p. 53).

Marx é enfático ao declarar que

nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade (...) O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta. (MARX, 2010, p. 50).

Os direitos humanos, consagrados pelos países geram um escudo de defesa do sistema mais amplo: a economia de mercado. Veja-se que nos ODS se defende a indústria, a infraestrutura e, conjuntamente com o trabalho, o “crescimento econômico”¹⁰ o que parece contraditório com o aumento da qualidade de vida. Uma vez estabelecida a ordem e os direitos humanos eles se constituem na justificativa para atentar contra aqueles que possuem uma visão diferente.

Para poder aniquilar un país, únicamente hace falta comprobar que este país viola los derechos humanos. No es necesario mostrar o discutir otras razones. Hay que sostener que la situación de los derechos humanos en el país que es la meta, es insostenible. Se puede entonces de manera legítima amenazarlo con el aniquilamiento y, en el caso de rechazar el sometimiento,

¹⁰ Fazemos aqui alusão ao crescimento pois que na percepção da teoria econômica crescimento e desenvolvimento são vistos de forma bem distinta. O crescimento econômico referir-se-ia a um aumento da produtividade pura e simplesmente, enquanto o desenvolvimento seria o aumento da qualidade de vida da comunidade.

aniquilarlo efectivamente. Es obvio que este tipo de política de derechos humanos, sólo la puede hacer un país que tiene el poder para hacerla. En efecto, necesita tanto el poder militar correspondiente como el poder sobre los medios de comunicación. Teniendo estos poderes, la política de los derechos humanos y la imposición del poder se identifican. Todo lo que se le antoje al poderoso lo puede hacer, y todo eso será la imposición legítima de los derechos humanos a sus adversários (HINKELALAMMERT, F, p. 2)

Os direitos humanos, não obstante constituírem valores e condições que precisam ser defendidos, são, paradoxalmente, elementos que findam por reprimir as iniciativas no sentido de buscar a superação do modo de produção capitalista. Então que alternativas há?: defender os direitos humanos no intuito de, pela sua ampliação, chegar-se a um mundo mais justo e igualitário ou perceber os direitos humanos como uma forma engendrada pela sociedade capitalista no contexto do neoliberalismo para manter a classe trabalhadora com a perspectiva (sempre renovada, mas nunca efetivada) de conquistar uma vida melhor de forma que, por esta razão, precisa ser observada com muita desconfiança, pois, ao mesmo tempo que cria novas condições no varejo¹¹ torna mais distante a possibilidade de uma mudança mais radical no modo de produção.

Esse é justamente o dilema que se tem que enfrentar pois

Si los derechos humanos fueran una característica *objetiva* de todas las mujeres y hombres, sería lícito y deseable luchar por que fuesen respetados en el mundo entero, incluso cuando ello implícate arrasar con algunas tradiciones culturales que no los valorasen. En cambio, si los asumieramos como una elaboración teórica de nuestra civilización, tal intromisión podría llegar a devenir autoritaria y prepotente (ATIENZA, M. p. 24).

Enfim, devemos lutar pela defesa dos direitos humanos instituídos ou nos debater ferozmente contra eles vez que são frutos de uma sociedade de classes, instituídos pela classe dominante com o fim de estabelecer e manter a ordem liberal no interior do modo de produção capitalista?

A vertente mais visível, hoje em dia, dentro do marxismo, entende que a luta pelos direitos humanos pode se tornar um passo para a transformação social. Para esta corrente a luta pela emancipação se dá no interior da sociedade na qual se está inserido vez que cada modo de produção traz em si o germe de sua própria destruição. Com Gramsci defendem que a sociedade civil é o espaço superestrutural¹² no qual se confrontam os diversos grupos sociais para buscar impor sua forma de pensar sobre o conjunto da sociedade. Assim, embora se deva ter uma perspectiva de longo prazo, uma sociedade sem classes, torna-se necessário travar lutas para minimizar o sofrimento humano.

Atienza (p. 82) sintetiza bem o pensamento dessa corrente.

¹¹ Já dizia Maquiavel, em O Príncipe, que o bem deve ser feito aos poucos.

¹² “Para Gramsci ela (a sociedade civil) é superestrutura, que representa o fator ativo e positivo no desenvolvimento histórico; é o complexo das relações ideológicas e culturais a vida espiritual e intelectual, e a expressão política dessas relações torna-se o centro da análise, e não a estrutura” CARNOY, M. Estado e teoria política. Campinas: Papirus, 1990, citado por CETRULO NETO, F. (2018, p. 169).

La crítica a la sociedade burguesa, la crítica radical, no deja de serlo por el hecho de reconocer que ciertas realidades, y en particular los derechos humanos, que nascen em su seno; son conquistas – y por certo, no siempre (o no solo) debidas a la burguesía – irrenunciables, y que además son fines em si mismos aunque puedan servir, al mmismo tempo, como médios para estos fines. Precisamente por su carácter final, ético, son también sumamente débiles por lo que creo que no es exagerado afirmar que nunca están asegurados en ninguna sociedade y, por lo tanto, precisam siempre de una defensa enérgica y nada ambígua.

Sem contestar a importância da defesa dos direitos humanos pensamos que valeria a pena observar como, a partir da queda do muro de Berlin, houve uma fragmentação dos grupos que se debatiam contra o liberalismo em uma miríade de movimentos cada qual defendendo causas específicas e particulares (gênero, meio ambiente, inclusão, etc.). Não seria isso uma forma de implementar o “divide e impera”? Cada grupo olhando o mundo a partir de sua causa particular. Não que as causas sejam irrelevantes, pelo contrário. O que se questiona aqui é se na luta por questões particulares não acontece uma perda de visão de conjunto.

Devemos, no entanto, deixar claro que, embora existam essas duas maneiras de ver o mesmo fenômeno “posto que exista pobreza, violência, exploração ou falta de liberdades, o marxismo sempre terá algo que dizer sobre isso” (FERNANDES, E., p. 54).

6 CONCLUSÃO

A discussão sobre os direitos humanos bem como sobre sua trajetória histórica reflete em todos os períodos, a busca por hegemonia de grupos sociais dentro de uma sociedade. Essas lutas levaram a transformações e conquistas que tiveram (e ainda têm) um longo caminho, pois embora positivados¹³, vemos a sua concretização como uma utopia visto que grande parte da população mundial ainda está excluída da possibilidade de usufruir de um mínimo básico para a própria sobrevivência. A propositura dos fatores que abrangem o direito jusnatural (imutável, universal e transcendente) quando confrontado com a realidade não se mantém, pelas diferenças culturais e econômicas que impedem a sua universalidade. As transformações que historicamente propiciaram mudanças na concretização dos Direitos Humanos descaracterizam o fator imutável e até mesmo o viés transcendente, pois foi por meio de disputas e conquistas humanas que materializaram esses direitos.

Da mesma forma, quando observamos a concepção da dialética hegeliana, analisamos que o entendimento de um ESTADO como um ser externo e necessário, só se materializa como um instrumento burguês (em todos os momentos históricos), que atende apenas aos interesses da classe dominante criando direitos que, em última instância findam por gerar uma consciência geral no sentido de sua manutenção e também do sistema mais abrangente: o modo de produção capitalista. Verifica-

¹³ Note-se, para dar um exemplo, como, no Brasil, atualmente se trava uma disputa ferrenha vez que o governo, recentemente empossado, de extrema direita, milita tenazmente para suprimir direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora desde a redemocratização.

se, em contraposição, historicamente, a conquista e positivação dos direitos através do embate político, na esfera do real, no qual, o indivíduo luta em prol das suas garantias, tendo em consideração a relação de produção em que se encontra.

Nesse contexto, a agenda 2030 pode ser vista como ampliação de direitos pelos quais se deve lutar cotidianamente pois estão positivados, mesmo não sendo realidade material que a maioria do planeta possa usufruir. O que a teoria marxista exige é que se perceba que esses direitos são originados no interior da sociedade civil, agora globalizada, refletindo, portanto, interesses antagônicos postos em disputa na arena da esfera de decisão, no caso a ONU. Por isso sua ambiguidade, pois não é possível defender o mercado (a indústria), crescimento econômico, que estão na raiz dos problemas que atingem nosso planeta. Para o materialismo, o princípio de buscar as causas primeiras dos problemas não pode ser olvidado. Lutar pela manutenção de direitos historicamente conquistados está sempre em ordem desde que não se esqueça a perspectiva de superação da sociedade de classes.

REFERÊNCIAS

- Alarcon j.r. la sociedade política, el problema del estado em hegel.. *Signos filosoficos* v. 12 n. 24. *Signos filosóficos*. V.12, n.24. México. Jul-dic, 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s166513242010000200003&lang=. Consultado em 03 jun. 2019, às 13:35.
- Arendt, hannah. (2003). <https://www.sevenevents.com.br/submissao>
- Arendt, hannah (2007). *A condição humana*. 10 ed. Forense universitária: rio de janeiro.
- Atienza, m. (1982). *Marx e los derechos humanos*. Mezquita, madrid
- Bellinho, lilith abrantos: uma evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em: <http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/uma%20evolu%20c3%a7%20c3%a3o%20historica%20dos%20direitos%20humanos.compressed.pdf>. Consultado em 22 jul. 201, às 18:23.
- Bourdieu, pierre. (2001). *O poder simbólico*. Bertrand brasil, rio de janeiro
- Canotilho, josé joaquim gomes (2003) *direito constitucional e teoria da constituição*. 7. Ed. Edições almeida coimbra.
- Carvelli, urbano e scholl, sandra. *Evolução histórica dos direitos humanos*. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>. Consultado em 21 jul. 2019 às 14:12.
- Castoriadis, cornélius. (1982), *a instituição imaginária da sociedade*. Paz e terra, são paulo.
- Cetrulo neto. F. (2017) *os que semeiam chorando ceifarão com júbilo: a origem da assembleia de deus em belém*. Max limonad, são paulo, 2017.
- Cetrulo neto, francisco. (2019). *Elementos teóricos metodológicos para estudos da religião a partir do materialismo dialético*. I soeixawe: congresso internacional de pesquisa científica na amazônia 2018. Disponível em: <http://www.paiteir.org/wp-content/uploads/2018/05/soeixawe.pdf>. Consultado em 30 jan. 2019, às 8:35.
- Campos, a. C. *Todos os países da onu adotam a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Consultado em 24.07.2019, às 18:03.
- Comparato, Fábio Konder.(2008). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. Ed. Saraiva são paulo.
- Engels, friederich (1971) *anti-düring*. Edições afrodite, lisboa.
- Fernández, b. (2012) *marxismo, democracia y derechos humanos*. Fontamar, cidade do México.
- Hinkelammert. F. *La inversión de los derechos humanos: el caso de john locke*. Pasos, 85, sept-oct, 1999. Departamento ecumenico de investigaciones. San José de costa rica.
- Ferreira, pinto. (1982). *Teoria e prática de habeas corpus*. Saraiva, são paulo.

Gorender, jacob. (1983) ensaio introdutório de o capital. Abril cultural, são paulo.

Marx, karl. (2013). O capital: crítica da economia política. Boitempo, são paulo.

Marx, karl. (2004). A ideologia alemã. 7 ed. Centauro, são paulo.

Marx, karl. (2010) sobre a questão judaica. Boitempo, são paulo.

Marques, luis eduardo rodrigues. Gerações de direitos: fragmentos de uma construção dos direitos humanos. Dissertação de mestrado. Universidade metodista de piracicaba. Mestrado em ciências sociais aplicadas. Consultado em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/aluno/visualiza.php?cod=293>. Acesso em 30 jul. 2019.

Mascaro, alysson leandro. (2003). Crítica da legalidade e do direito brasileiro. Quartier latin do brasil, são paulo.

Organização das nações unidas (onu). Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/dudh.pdf>. Consultado em 24.07.2019, às 9:45.

Organização das nações unidas (onu). A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Consultado em 24.07.2019, às 15:02.

Nações unidas no brasil. O que são direitos humanos.? Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>; consultado em: 01 jul. 2019, às 8:45.

Ordóñez, j. B. (2012). Los derechos humanos como norma y decisión.: corte constitucional: *quito (equador)*.

Portelli, h. (1978). Gramsci e o bloco histórico. Paz e terra, rio de janeiro.

Rabinovich-berkman, r. (s/d). Cómo se hicieron los derechos humanos? Didol, madrid.

Souza, maicon melito de. A evolução histórica das fontes basilares dos direitos fundamentais. <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/-article/viewfile/341/pdf>. Consultado em 20 jul. 2019, às 9:45.

Trindade, josé damião de lima. (2019). Direito humanos na perspectiva de marx e engels. Disponível em <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp141874.pdf>. Consultado em 24 jul. 2019, às 12:05.

Warat, luiz alberto. A fantasia jurídica da igualdade: democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16138/>; consultado em: 06 jun. 2019, às 23:02.